


| | |
|---|---|
|  | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co» «Vara do Processo#Retorna o nome da vara » «Endereço Completo da Vara do Processo#Re» |
|---|---|

SENTENÇA

Processo nº: **0002809-94.2000.8.06.0203**
Classe: **Art. 129 § 2º Cpb**
Assunto: **Lesão Corporal**
Vítima: **Joaquim Marques Filho**
Réu: **Antonio Ednildo Soares Macedo Antonio Ednildo Soares Macedo**


I- RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação Penal Pública Incondicionada proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará, em face de **Antonio Ednildo Soares Macedo** pela prática de homicídio qualificado em que teve como vítima Joaquim Marques Filho.

A denúncia foi oferecida em 13 de Março de 2002, devidamente recebida o feito foi processado por este juízo, com oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fls 97/100 e fls 120), alegações finais da acusação e defesa (fls 124/128 e fls 131/132), decisão de pronúncia ao tribunal do júri (fls 133/143), recurso em sentido estrito (fls 151/152), contrarrazões do réu (fls 153/157), acórdão confirmando a pronúncia (fls 178/183), realização de júri popular com condenação do réu a 06 (seis) anos de reclusão (fls 271/284), certidão de trânsito em julgado em 16 de Dezembro de 2010 às fls 284v.

Juntou-se aos autos calculadora da Prescrição punitiva às fls 312.

Instado a manifestar-se nos autos, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls 315/320).

| | |
|---|---|
|  | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co» «Vara do Processo#Retorna o nome da vara » «Endereço Completo da Vara do Processo#Re» |
|---|---|

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação:

Justifica-se o instituto da prescrição pelo desaparecimento do interesse do Estado na repressão do crime em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarme causado pela infração penal.


Assim, dentre os tipos de prescrição, quais sejam, a da pretensão punitiva e da pretensão executória, cabe analisar a incidência desta última, espécie incidente no presente caso.

Para o cálculo do prazo prescricional de que ora se cuida, é considerada a pena em concreto, tomando-se por base a **pena aplicada transitada em julgado**, na forma dos arts. 109, *caput*, e 110, ambos do Código Penal.

No presente caso, vê-se que, para a **pena aplicada** ao apenado supra (06 anos de reclusão), **o prazo prescricional é de 12 (doze) anos** (art. 109, III, do CP).

*Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010
(...) **III** - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;*

Contudo observando-se os autos, **na data do crime (16/12/2001) o réu tinha 19**

| |
|---|
|  PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co» «Vara do Processo#Retorna o nome da vara » «Endereço Completo da Vara do Processo#Re» |
|---|


anos, pois nasceu em 14 de Agosto de 1982 conforme documento de identidade do réu (fls 13). Observando o artigo 115 do CP verifica-se que são reduzidos de metade os prazos da prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) ou maior de 70(setenta) anos

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim sendo, destaca-se a incidência da redução do tempo prescricional, uma vez que, o réu, a época do evento crime contava com 19 (dezenove) anos de idade. Desta forma **a prescrição que ocorreria em 12 (doze) anos, passará a ocorrer em 06 (seis) anos**, por força do supracitado artigo.

Tendo em vista que, entre data do trânsito em julgado da sentença (16 de Dezembro de 2010 – fls. 284-v - art. 112, I, CP) - e a da presente sentença, **transcorreram bem mais do que os 06 (seis) anos necessários ao implemento da prescrição**, fazendo incidir ao caso o instituto da **prescrição da pretensão executória**.

Vale ressaltar, por fim, que o reconhecimento da prescrição, por ser instituto de ordem pública, deve ser feito de ofício, notadamente por se tratar ainda de benefício que milita em favor do réu, mas no caso destes autos verifica-se que já há parecer do Ministério Público (fls 315/320) opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

| |
|---|
|  PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co» «Vara do Processo#Retorna o nome da vara » «Endereço Completo da Vara do Processo#Re» |
|---|

3. Dispositivo:

Ante o exposto, em consonância com parecer ministerial de fls 315/320, declaro **EXTINTA a PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão executória**, concernente ao apenado **Antonio Ednildo Soares Macedo**, já qualificado nestes autos, relativamente à presente execução penal.

Sem custas. Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, *in fine*, CPP).

Ciência ao Ministério Público (art. 390, CPP).

Intime-se o apenado, por seu advogado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

Expedientes necessários.

Ocara/CE, 25 de abril de 2019.

Lucas Medeiros de Lima
Juiz de Direito